



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.410 - RJ (2014/0120657-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MACENO TELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CANADA VEICULOS LIMITADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOMAR CERQUEIRA DÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. A apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque a Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita*. Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, ensejando, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.410 - RJ (2014/0120657-4)

AGRAVANTE : SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MACENO TELLES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CANADA VEICULOS LIMITADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOMAR CERQUEIRA DÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA contra decisão monocrática, acostada às fls. 632-634, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre (art. 105, III, "a", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual manteve o quanto decidido na sentença, ao acolher o pedido de abatimento do preço pago pelo veículo retratado nos autos, bem como o de danos morais pleiteados na causa.

Nas razões do especial (fls. 502-528, e-STJ), a agravante apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos normativos: arts. 128, 165, 333, inciso I, 458, inciso II, 460 e 535, inciso II, do CPC; 18, § 1º, do CDC.

Sustentou, em síntese: a) a nulidade do acórdão em testilha; b) existência de julgamento extra petita; c) a inexistência do vício caracterizador do abatimento proporcional do preço reconhecido na origem; e d) ausência de ato ilícito indenizável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 580-588, e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre em razão da falta de comprovação de infringência ao art. 535 do CPC, como também por incidência das Súmulas 7/STJ, 279 e 284 do STF.

Daí o agravo (fls. 604-612, e-STJ), no qual a agravante busca a reconsideração da decisão impugnada, argumentando não incidir os óbices acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 615-622, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: i) inexistência de afronta aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, bem como aos arts. 128 e 460 do CPC; ii) aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignada, a insurgente apresenta agravo regimental (fls. 642-651, e-STJ), no qual busca a reforma da decisão agravada, ao argumento de não incidir os impedimentos de admissibilidade recursal acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.410 - RJ (2014/0120657-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. A apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque a Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não há falar em julgamento *extra petita*. Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, ensejando, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais, razão pela qual, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, com relação à alegada violação dos artigos 165, 458, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 535, inciso II, todos do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011).

2. Por outro lado, a apontada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC não se confirmou na lide. Isto porque o Tribunal recorrido apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não há falar no mencionado vício processual.

Sobre o tema, é esclarecedor ao julgamento do ponto a transcrição das seguintes fundamentações firmadas na instância ordinária (fls. 411-412, 467, e-STJ):

A prova pericial era imprescindível para a formação do convencimento do Magistrado e o bem elaborado laudo de fls. 203/211 foi bastante elucidativo.

Com efeito, o *expert* declinou às fls. 205/207 todas as ocorrências enfrentadas pelo veículo adquirido pelo autor desde a sua aquisição, sendo certo que os problemas se iniciaram quando ainda não haviam sido percorridos nem 500 quilômetros.

Note-se que as reclamações formalizadas pelo autor datam de 16.09.2002, ou seja, três dias após a compra, 30.09.2002, 01.10.2002, 01.07.2003 e 01.08.2003, apresentando o veículo diversos problemas.

Desta forma, toma-se imperioso destacar que o pedido autoral no que tange à indenização pela desvalorização do veículo merece prosperar, tendo em vista que o fornecedor tem o prazo de 30 dias para sanar o vício, conforme estatui o parágrafo 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor e se não o consertar incidem uma das hipóteses das alíneas do referido parágrafo, *in verbis*:

"§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I- a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

iii - o abatimento proporcional do preço.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, porquanto desde o momento da aquisição o veículo apresentou inúmeros problemas que só foram sanados pela parte ré tempos depois, conforme afirmado pelo perito às fls. 208 ao responder ao quesito 1.1 - item 10.

É cediço que quem adquire um veículo zero quilômetro não pretende enfrentar qualquer problema ou dissabor com o bem, porém não foi o que aconteceu no caso em tela.

Dessa forma, exsurge de forma indelével a responsabilidade do réu ao não transmitir ao consumidor a correta informação sobre o produto adquirido, devendo, assim, responder pelos danos a ele causados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ultrapassada a análise quanto a responsabilidade do réu, passa-se às verbas devidas.

Revela-se obrigatória a devolução, por parte dos réus, da quantia equivalente à desvalorização do veículo, na forma do inciso III, do parágrafo 1º do artigo 18 do CDC, o que deve ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento.

E ainda:

O autor pleiteia, além de reparação moral, abatimento do preço pago pelo veículo, porque, segundo alega, o bem teria vícios que diminuiriam o seu valor. Verifica-se, desse modo, que não pretende o desfazimento do negócio, mas sim indenização por ter recebido automóvel com características diversas daquelas contratadas; Nesse sentido, a sentença, ao condenar os réus ao pagamento de indenização pela desvalorização do automóvel, causada pelos vícios, observou corretamente o pedido formulado.

Rejeito, portanto, a preliminar de julgamento *extra petita* e passo ao exame do mérito.

Sobre o ponto, já se decidiu que "não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

3. No mérito, a instância ordinária decidiu, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, pela responsabilidade civil da recorrente, o que ensejou, como consequência, a condenação pelo abatimento do preço pago na aquisição do veículo objeto da negociação, como também nos danos morais.

Nesse sentido as seguintes razões do acórdão em testilha (fls. 467, e-STJ):

De acordo com a prova pericial, o veículo, após três dias de uso e 457 Km rodados, apresentou vícios na porta de correr e na suspensão. Quatorze dias depois, surgiu defeito no freio, na direção e, novamente, na porta de correr (fls. 205/206).

É inequívoco que esses problemas são incompatíveis com as características próprias de um carro novo. Correta, portanto, a sentença, ao impor o abatimento do preço.

No tocante ao dano moral, constato que o consumidor foi privado do veículo adquirido, em razão do vício que impedia seu uso regular. Sua legítima expectativa, sem dúvida, resultou frustrada pela conduta. A indenização arbitrada mostra-se adequada à extensão do dano e aos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses similares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0120657-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 519.410 / RJ**

Números Origem: 00050872420038190002 20030020051699 201424552165 50872420038190002

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA MACENO TELLES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: CANADA VEICULOS LIMITADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOMAR CERQUEIRA DÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÉLIA MACENO TELLES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: CANADA VEICULOS LIMITADA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOMAR CERQUEIRA DÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.